



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 638 /2004
SESSÃO DE :16 /09 /2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2312/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200307659
RECORRENTE : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA EM RAZÃO DESTA CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO A NATUREZA DA OPERAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. Inobervância pelo agente do fisco da legislação pertinente que determina a emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documento Fiscal. Decisão arimada no art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso voluntário conhecido e provido em grau de preliminar, por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre o transporte de mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas quanto a natureza da operação, onde consta remessa para beneficiamento e constatamos que a mesma encontra-se beneficiada e pronta para comercialização.

Para instruir o processo foi acostada a nota fiscal nº 002773 de 07/07/2003, emitida por Cida Central de Industrialização e Distribuição de Alimentos Ltda, o Certificado de Guarda de Mercadorias, a declaração de Fiel depositário e as Informações Complementares.

A autuada apresentou defesa tempestiva, conforme documento de folhas 17 a 37 dos autos, requerendo o reenquadramento da penalidade, visto se tratar de mero descumprimento de obrigação acessória, vez que a empresa goza de não-incidência do ICMS, pela exportação da mercadoria. Afirma ainda que, a mercadoria estava voltando de beneficiamento, que houve engano por parte da empresa que beneficiara a mercadoria e que nos dados adicionais consta " ICMS suspenso conforme art. 29, inc. I e II, do RICMS aprovado pelo dec. 13.640/97 "; Retorno de produto beneficiado ref. Nota fiscal nº 617. Solicita a insubsistência da autuação, ou se assim não entender, que seja atribuída multa de 30 UFIRs.

A ilustre julgadora singular refutou os argumentos da defesa, ratificando a inidoneidade do documento fiscal, com base no art. 131, inciso III do decreto 24.569/97.

O contribuinte, inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, nos mesmos termos da impugnação, porém anexou cópia da nota fiscal nº 617 (Remessa para Beneficiamento) emitida em 05/07/2003, alegando novamente que a mercadoria estaria retornando de beneficiamento e seria exportada, conforme documentação constante da impugnação e que não causara prejuízo ao fisco.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, e mantém a procedência da autuação, com base no § 1º do art. 630 que determina o destaque do imposto nas saídas interestaduais, quando se tratar de operação com camarão. Posteriormente, o Procurador modificou oralmente o parecer, pela Nulidade da presente ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter o autuante constatado que a nota fiscal nº 002773, emitida por Cida Central de Industrialização e Distribuição de Alimentos Ltda, situada em Natal-RN e tendo como destinatária a empresa Crustáceos do Brasil Ind. e Com. (Fortaleza-CE), continha declarações inexatas, no que tange a natureza da operação " Remessa para Beneficiamento ", visto que a mercadoria já se encontrava pronta para ser comercializada.

Equívocou-se o nobre Julgador Singular quando entendeu que a mercadoria vinha para comercialização, considerando a nota fiscal nº 2773 inidônea. Nos autos, constatei provas suficientes para acatar os argumentos da recorrente de que se tratava de uma operação de " Retorno de Beneficiamento ", que não causou prejuízo ao fisco e sim um simples engano no campo " natureza da operação", que poderia ser perfeitamente sanado pelo Contribuinte mediante o agente do fisco tê-lo intimado através do Termo de Notificação para que sanasse esta irregularidade, conforme o gizado no artigo 831 do RICMS.

No caso vertente, como a recorrente apresentou a nota fiscal de " Remessa para Beneficiamento " que se encontrava destacada na nota fiscal considerada inidônea, apresentando ainda toda a documentação da exportação da mercadoria constante da nota fiscal, mais uma vez entendo que o produto estava voltando de beneficiamento para ser exportada.

Portanto, não sendo possível sanar a irregularidade praticada pelo autuante, o ato praticado nos autos é nulo, por contrariar as normas contidas na legislação vigente.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância e declaro a Nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

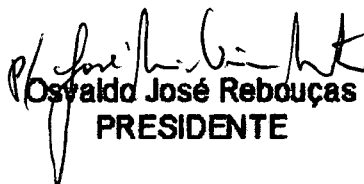
É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira Instância e declarar a NULIDADE da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foi voto vencido a Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO